



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.905399/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.465 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** SUPERMERCADOS DALBEN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.

O CARF não é competente para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação transmitidas pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de reunião de processos e de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP transmitido para compensação de débitos de estimativa de com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 1999.

As compensações não foram homologadas porque o saldo negativo estaria utilizado em compensações anteriores à data de transmissão do PER/Dcomp, conforme o quadro abaixo, extraído da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório:

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCDMP = R\$ 145.126,10

**Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade**

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
ABR/2000	2484	8.464,60	7.936,06
MAI/2000	2484	38.584,77	35.677,09
JUN/2000	2484	37.538,96	34.269,64
JUL/2000	2484	36.531,62	32.955,90
AGO/2000	2484	38.491,05	34.287,41
<b>Total</b>		<b>159.611,00</b>	<b>145.126,10</b>

A inconformada alega:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) O contribuinte efetuou as compensações de forma legal.
- b) Os saldos demonstrados em sua DIPJ 2000 são suficientes para liquidar os débitos questionados.
- b) Não há ilicitude nos atos do contribuinte.
- c) O pedido de compensação fora efetuado, que pelos motivos demonstrados caracterizam-se como erro de fato.
- d) O prejuízo que causa ao contribuinte é insuportável.
- e) Demonstra seus saldos e correções aplicados na compensação da Contribuição Social do exercício em questão.

Em 1998 após compensar com o Saldo de 31 de Dezembro 1997 restavam ainda R\$ 115.094,38 a ser utilizado no exercício seguinte.

Em Dezembro de 1998 conforme demonstrado em DIPJ anexa, o valor do saldo a compensar era de R\$ 230.954,18 que após a somatória com o residual totalizaria um novo saldo em 01/01/1999 de R\$ 346.048,55.

Em 31/12/1999 após as compensações ainda restou um saldo de 1998 conforme informado no quadro abaixo de R\$ 273.570,71.

Em 31/12/1999 o saldo negativo apurado foi de R\$ 145.126,10, conforme comprova com DIPJ 2000 anexa. Que somado ao residual do exercício anterior chegamos a um saldo de R\$ 418.696,81, que foi utilizado para as compensações do exercício e débitos em questão.

Valor Utilizado	PA	VCTO	SELIC APLICADA	LIQ ANTES DA CORREÇÃO	SALDO
<b>SALDO RESIDUAL DO EXERCÍCIO DE 1998, UTILIZADO NO EXERCÍCIO 2000</b>					<b>R\$ = 273.570,71</b>
<b>SALDO NEGATIVO APURADO EM 1999 CONFORME DEMONSTRADO NA DIPJ 2000</b>					<b>R\$ = 145.126,10</b>
SALDO NEGATIVO RESIDUAL 1998					273.570,71
45.101,04	01/00	28/02/00	1,46	44.452,04	229.118,67
35.169,94	02/00	31/03/00	2,91	34.175,43	194.943,24
37.758,74	03/00	30/04/00	4,36	36.181,24	158.762,00
38.650,95	04/00	31/05/00	5,66	36.580,49	122.181,51
38.584,77	05/00	30/06/00	7,15	36.010,05	86.171,46
37.538,96	06/00	30/07/00	8,54	34.585,37	51.586,09
36.531,62	07/00	30/08/00	9,85	33.255,91	18.330,18
20.394,16	08/00	30/09/00	11,26	18.330,18	0,00
<b>SALDO NEGATIVO 1999</b>					<b>145.126,10</b>
20.665,44	08/00	30/09/00	11,26	18.574,01	126.552,09
40.218,07	09/00	31/10/00	12,48	35.755,75	90.796,34
42.921,29	10/00	30/11/00	13,77	37.726,37	53.069,97
40.363,14	11/00	30/12/00	14,99	35.101,43	17.968,65
20.877,65	12/00	31/01/10	16,19	17.968,65	0,00

Em virtude do fato da Recorrente informar utilização do saldo negativo diversa da utilização registrada na análise do crédito, o presente processo foi convertido em diligência, para que a unidade de origem:

- a) confirmasse a inexistência de auto de infração que pudesse alterar o saldo negativo em questão;
- b) verificasse eventual utilização do crédito, considerando a permissão legislativa anterior de a compensação ser efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade;
- c) informasse se, após a liquidação de eventuais autocompensações que possam ter sido realizadas, ainda há valor remanescente de saldo negativo do ano-calendário 1999, e em que montante; e
- d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

A unidade de origem, no relatório de diligência, informou que (excertos reproduzidos abaixo):

Não há auto de infração de CSLL para o ano-calendário de 1999 (o único auto de infração de CSLL que poderia impactar o saldo negativo respectivo, um referente ao ano-calendário de 1995, processo n.º 10830.001493/99-07, não deduziu o saldo negativo apurado pelo contribuinte naquele ano – sucessivas autocompensações anteriores, ano após ano, cuja origem é anterior a 1995, por isso essa observação – auto de infração cujos débitos foram extintos por meio de pagamento no âmbito da PFN).

O saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999 é formado essencialmente por autocompensações com a utilização de saldos negativos da mesma contribuição apurados nos anos-calendário de 1997 (saldo residual, R\$ 76.0888,14, após autocompensações ao longo de 1998) e 1998, R\$ 230.954,18. Aliás, procedimento padrão do sujeito passivo no período (utilização, via compensações na contabilidade, no(s) ano(s) subsequente(s) do saldo negativo apurado).

A soma desses dois valores é suficiente para ratificar as autocompensações realizadas em 1999, R\$ 145.006,10, que assim, são aptas a compor corretamente o saldo negativo desse ano também (também formado por pagamento cuja soma perfaz (R\$ 120,00) no montante de R\$ 145.126,10, passível de utilização em compensação a partir de janeiro de 2000. Além desse montante, também há o saldo de residual relativo ao ano-calendário de 1998, R\$ 199.019,61 (após as compensações ao longo de 1999).

Esses dois valores, R\$ 199.019,61 e R\$ 145.126,10 são suficientes para extinguir totalmente as autocompensações de CSLL realizadas ao longo do ano-calendário de 2000 (estimativas de janeiro, fevereiro, março e de julho a dezembro).

Após as citadas nove autocompensações de 2000, remanesce um saldo credor a favor do interessado no valor de R\$ 77.748,53 (vide fl. 235), que é suficiente para extinguir totalmente a estimativa de abril (declaração de compensação eletrônica n.º 28928.54189.260906.1.7.03-0332) e parcialmente a de maio (declaração de compensação eletrônica n.º 18586.85242.260906.1.7.03-4766), restando, por consequência, integralmente em aberto o débito relativo à estimativa de junho (declaração de compensação eletrônica n.º

09253.66097.260906.1.7.03-1019). Ressalta-se que o encontro de contas se deu na data da apresentação das respectivas declarações originais, 27/09/2004, conforme estabelece a legislação de regência.

A contribuinte foi devidamente cientificada da informação fiscal, não tendo apresentado inconformidade em relação ao seu resultado.

O litígio deste processo corresponde às compensações formalizadas nos PER/Dcomps 28928.54189.260906.1.7.03-0332, 18586.85242.260906.1.7.03-4766 e 09253.66097.260906.1.7.03-1019, cujo crédito equivale a R\$ 107.175,91.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão 10-49.977 – 5ª Turma da DRJ/POA, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que parte do crédito confirmado foi utilizado em autocompensações com estimativas do ano-calendário 2000, restando um saldo remanescente e passível de ser utilizado nas declarações de compensação em litígio no valor de R\$ 77.748,53, devendo se reconhecer parcialmente o direito creditório objeto dos PER/Dcomp em questão.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. A análise do presente processo é dependente à análise dos processos sob n.º 10830.904096/2008-23 e 10830.904714/2010-50, devendo ser promovida a reunião dos três processos;
- ii. a decisão recorrida é nula por ter inovado nos fundamentos da ilegitimidade do crédito
  - a. entende que no despacho decisório deixou de homologar as compensações por ausência de confirmação do crédito;
  - b. a DRJ, apesar de confirmar o crédito, apresentou outro obstáculo para compensação, qual seja, a indisponibilidade de parte do crédito já utilizado em autocompensações
- iii. houve erro de fato no preenchimento das DCOMP, na qual declarou débitos já compensados por autocompensação na sua contabilidade

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre: (i) a reunião de processos; (ii) a nulidade da decisão recorrida; e (iii) a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP.

*Preliminar*

*Reunião de processos*

Alega a Recorrente que o presente processo é dependente análise dos processos sob n.º 10830.904096/2008-23 e 10830.904714/2010-50, devendo ser promovida a reunião dos três processos.

De início, deve-se destacar que o crédito pleiteado pela Recorrente foi integralmente reconhecido pela DRJ. Dessa forma, o reconhecimento do crédito aqui pleiteado pela Recorrente não depende da sua confirmação em outros processos.

Por essa razão, entendo que não há motivos para a reunião de processos, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

*Preliminar*

*Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade*

Alega a Recorrente que o v. acórdão *a quo* é nulo por ter inovado nos fundamentos da ilegitimidade do crédito. Sempre segunda a Recorrente, a inovação estaria evidenciada pelo fato de que no despacho decisório a análise se limitou à não confirmação do crédito, enquanto a DRJ, apesar de confirmar o crédito, apresentou outro obstáculo para compensação, qual seja, a indisponibilidade de parte do crédito já utilizado em autocompensações.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Assim se diz, porque a análise da disponibilidade do crédito só não foi realizada pela Autoridade Fiscal ao proferir o despacho decisório porque o crédito não havia sido confirmado.

Dessa forma, no caso de reconhecimento do crédito pela DRJ, a compensação não pode ser homologada sem que seja adotada a cautela de se verificar se o crédito ainda está disponível.

Portanto, não vislumbro qualquer vício de nulidade a ser sanado no presente processo, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

*Erro de fato no preenchimento da DCOMP*

Por fim, alega a Recorrente que incorreu em erro de fato no preenchimento da DCOMP, tendo declarado compensação de débitos que já teriam sido objeto de autocompensação em DCTF.

É verdade que até 30/09/2002, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizava a compensação de débitos e créditos de mesma espécie diretamente na escrita fiscal do contribuinte, independentemente de solicitação à Receita Federal do Brasil.

Tal regime vigorou até o início da vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002, que tornou obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP) para a formalização do encontro de contas entre débitos e créditos apurados.

Alega a Recorrente que apresentou as DCOMP 28928.54189.260906.1.7.03-0332, 18586.85242.260906.1.7.03-4766 e 09253.66097,260906\_1.7.03-1019, com erro de fato,

compensando estimativas de abril, maio e junho de 2000, que já haviam sido compensadas mediante o procedimento de autocompensação.

Dessa forma, a Recorrente requer o cancelamento das referidas DCOMP. Ocorre que a sua pretensão não pode ser acolhida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por lhe faltar competência para tanto.

Apesar de ser corriqueiro neste Conselho a superação de erros formais no preenchimento de PER/DCOMP quando acompanhado de elementos de provas, a referida prática se limita à análise do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Pedidos de retificação e cancelamento de PER/DCOMP transmitidos devem ser analisados pela Unidade de Origem, mediante revisão de ofício.

Nesse sentido, esta Turma já decidiu em outra ocasião:

**Numero do processo:** 10880.689425/2009-96

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Aug 19 00:00:00 GMT-03:00 2021

**Data da publicação:** Wed Sep 22 00:00:00 GMT-03:00 2021

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB. Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no despacho decisório que indeferiu o pleito creditório, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de cancelamento de ofício do PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

**Numero da decisão:** 1401-005.819

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Nome do relator:** Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Na ocasião do julgamento citado acima, o i. Relator proferiu detalhado voto que acompanhei integralmente por entender que o cancelamento de DCOMP está fora da Competência deste Conselho. Peço vênua para transcrevê-lo.

O ato que o contribuinte requer que seja realizado pela Autoridade Julgadora, no caso, o cancelamento do PER/DCOMP, é ato típico da Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As Autoridades Julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

*O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito*

*repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)*

Tal competência foi deferida exclusivamente às Delegacias da Receita Federal, a teor do art. 273 do Regimento Interno da SRF, in verbis:

*Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)*

(...)

*VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

Ressalte-se que eventual erro de fato no preenchimento da referida PER/DCOMP poderá vir a ser corrigido pela própria Autoridade Administrativa, desde que o sujeito passivo apresente os elementos probatórios que demonstrem a sua ocorrência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

**REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. [...]**

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

**RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.**

*A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o*

*sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.*

Portanto, adoto como minhas as razões de decidir expostas no voto condutor do acórdão 1401-005.819 transcritas acima, pois entendo que não há como acolher a pretensão da Recorrente por ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pedido de cancelamento/retificação da DCOMP, o que não impede a revisão de ofício pela unidade de origem.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto